

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

FERNANDA ROCHA AHOUGI PINHO

**OS DIREITOS DA NATUREZA NA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA DE 2008: o
Novo Constitucionalismo Latino-Americano rumo ao paradigma ecológico**

Juiz de Fora

2021

FERNANDA ROCHA AHOAGI PINHO

**OS DIREITOS DA NATUREZA NA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA DE 2008: o
Novo Constitucionalismo Latino-Americano rumo ao paradigma ecológico**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do Prof. Dr. Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri.

Juiz de Fora

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

FERNANDA ROCHA AHOAGI PINHO

**OS DIREITOS DA NATUREZA NA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA DE 2008: o
Novo Constitucionalismo Latino-Americano rumo ao paradigma ecológico**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora,
como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel na área de concentração Direito
submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Marcos Carvalho de Ávila Negri
Universidade Federal de Juiz de Fora

Elora Raad Fernandes
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Nathan Paschoalini
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

() APROVADO

() REPROVADO

Juiz de Fora, 10 de setembro de 2021

Dedico este trabalho a todos que acreditam e lutam por um futuro baseado na comunhão entre ser humano e natureza.

Isto sabemos.

Todas as coisas estão ligadas
como o sangue
que une uma família...

Tudo o que acontece com a Terra,
acontece com os filhos e filhas da Terra.
O homem não tece a teia da vida;
ele é apenas um fio.
Tudo o que faz à teia,
ele faz a si mesmo.

(Ted Perry, inspirado no Chefe Seattle)

RESUMO

A humanidade enfrenta uma grave crise ecológica, desencadeada por uma visão de mundo antropocêntrica e mecanicista, que dissocia homem e natureza e enxerga esta última como um objeto a ser dominado e explorado. Referida visão de mundo se mostra incapaz de atender às novas demandas socioambientais, que clamam por uma mudança de paradigma rumo à uma visão de mundo sistêmica e ecológica. No presente trabalho busca-se analisar os direitos da natureza enquanto instrumento para romper com o paradigma antropocêntrico. Para tal, utiliza-se o método dedutivo e a técnica de pesquisa qualitativa, mediante a análise da Constituição Equatoriana de 2008, a primeira no mundo a prever a natureza como sujeito de direitos, que se consolidou no contexto do movimento denominado Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Conclui-se que a positivação dos direitos da natureza é medida que se impõe a fim de frear a crise ecológica e manter as condições satisfatórias para a vida no planeta, sendo o paradigma ecológico nosso futuro possível.

Palavras-Chave: Direitos da Natureza. Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Constituição do Equador.

ABSTRACT

Humanity faces a serious ecological crisis, triggered by an anthropocentric and mechanistic worldview, which dissociates man and nature and sees nature as an object to be mastered and explored. This worldview's shown to be incapable of meeting the new socio-environmental demands, which call for a paradigm shift towards a systemic and ecological worldview. This article analyzes the rights of nature as an instrument to break with the anthropocentric paradigm. For this, the deductive method and the qualitative research technique are used, through the analysis of the 2008 Ecuadorian Constitution, the first in the world to foresee nature as a subject of rights, which was consolidated in the context of the movement called New Latin American Constitutionalism. It is concluded that the positivization of the rights of nature is a measure that's imposed in order to stop the ecological crisis and maintain satisfactory conditions for life on the planet, with the ecological paradigm being our possible future.

Keywords: Nature Rights. New Latin American Constitutionalism. Ecuador's Constitution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

COIP Código Orgânico Integral Penal

RENTAS Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	09
2	A DISFUNCIONALIDADE DA ATUAL PROTEÇÃO AMBIENTAL E O PARADIGMA ECOLÓGICO COMO FUNDAMENTO PARA O FUTURO POSSÍVEL	14
3	O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO	20
4	A POSSIBILIDADE DE SE CONCEBER A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS.....	27
5	A CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA DE 2008 E OS DIREITOS DA NATUREZA	31
5.1	O “BUEN VIVIR” OU “SUMAK KAWSAY” COMO BASE DOS DIREITOS DA NATUREZA PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA DE 2008	31
5.2	OS DIREITOS DA NATUREZA NA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR DE 2008 E SEUS FUNDAMENTOS	34
6	CONCLUSÃO	42
	REFERÊNCIAS	44

1 INTRODUÇÃO

O planeta inteiro enfrenta uma grave crise ecológica desencadeada pelo comportamento humano. O período denominado “Antropoceno” teve seu início no final da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e segue até os dias atuais como sendo o período geológico marcado pela intervenção do ser humano no planeta Terra.

A visão de mundo baseada no antropocentrismo – que vê o ser humano como dissociado da natureza e hierarquicamente acima desta – gerou uma relação predatória do homem com a natureza, sendo esta última vista como um objeto que deve servir ao padrão de vida humano. Neste contexto, a pegada humana na Terra se mostra preocupante desde a Revolução Industrial, com o uso de combustíveis fósseis, o consumo desenfreado de recursos naturais e o aumento populacional exponencial, culminando em uma alteração da capacidade do planeta em se autorregular, sobretudo por conta das mudanças climáticas, da acidificação dos oceanos, da diminuição ou depleção da camada de ozônio, da carga atmosférica de aerossóis, da interferência nos ciclos globais de fósforo e nitrogênio, da perda da biodiversidade, do uso global de água doce, das mudanças no sistema do solo e da poluição química (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 02).

Dentre os inúmeros desastres ambientais causados pelo homem, pode-se citar o acidente industrial ocorrido em Bophal, na Índia, em 1984, em que quarenta toneladas de gases tóxicos vazaram em uma fábrica de pesticidas, gerando mais de três mil mortes imediatas e mais de duzentas mil pessoas feridas. Tem-se também o caso do derramamento de aproximadamente duzentos e cinquenta e sete mil barris de petróleo, pelo navio petroleiro Exxon Valdez, que encalhou na costa do Alasca, nos Estados Unidos, em 1989, causando a morte de milhares de animais marinhos e comprometendo a integridade do ecossistema local. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, p. 25). Com relação à questão nuclear, tem-se o desastre da Usina de Chernobyl na Ucrânia, que em 1986 gerou uma nuvem radioativa sobre a Ucrânia e, posteriormente, sobre parte da Europa.

Neste cenário, o Brasil se encontra como um dos países mais ricos em recursos minerais do mundo, razão pela qual é alvo de diversos setores econômicos que extraem os recursos naturais do país para sua comercialização do exterior. Eduardo Gudynas (2016, p. 175) atenta para a insustentabilidade do extrativismo depredador que assola não só o Brasil, mas também os demais países da América Latina, que buscam alcançar o tão desejado “selo” de país

desenvolvido através de “uma intensa apropriação de recursos naturais, para posteriormente derramá-los nos mercados globais”. O extrativismo depredador se caracteriza pela extração intensiva e em escalas exorbitantes, mediante a externalização de custos e tendo como consequência impactos socioambientais devastadores. Neste sentido, é a lição de Alberto Acosta (2016, p. 126):

A dívida ecológica encontra suas origens na espoliação colonial – a extração de recursos minerais ou a derrubada massiva de bosques naturais, por exemplo – e se projeta tanto no “intercâmbio ecologicamente desigual” como na “ocupação gratuita do espaço ambiental” dos países empobrecidos em decorrência do estilo de vida predatório dos países industrializados. Aqui, cabe incorporar as pressões provocadas sobre o meio ambiente através das exportações de recursos naturais – normalmente a preços baixos, que não incorporam, por exemplo, a perda de nutrientes e biodiversidade nos países subdesenvolvidos –, exacerbadas pelas crescentes pressões que se derivam da proposta de abertura total dos mercados. A dívida ecológica cresce, também, a partir de outra vertente, relacionada à anterior, na medida em que os países mais ricos superaram em muito seus equilíbrios ambientais nacionais ao transferir poluição (resíduos ou emissões) direta ou indiretamente a outras regiões sem assumir qualquer ônus por isso.

A título exemplificativo, em novembro de 2015 houve o rompimento da barragem de rejeitos de mineração da empresa Samarco – de propriedade da Vale do Rio Doce e da BHP Billiton – no município de Mariana, em Minas Gerais. O desastre deixou ao menos 8 mortos e 11 desaparecidos, além de destruir o vilarejo de Bento Rodrigues e de ter causado um “tsunami” de lama e o desabastecimento de água de diversas outras cidades. Quatro anos depois, em janeiro de 2019, houve o rompimento de outra barragem da Vale do Rio Doce, na cidade de Brumadinho, também em Minas Gerais, deixando mais de 250 mortos, além de causar uma inestimável perda da biodiversidade na região e em locais próximos, bem como a “morte” do Rio Paraopeba no trecho que corta Pará de Minas (ARAGAKI, 2019).

Além disso, o Brasil possui uma enorme responsabilidade ambiental diante do resto do mundo, uma vez que abriga a maior biodiversidade do planeta, sobretudo na Floresta Amazônica, que é responsável pelo equilíbrio de diversos ecossistemas a nível planetário. Sobre o assunto, Sarlet e Fensterseifer (2020, p. 30-31) destacam que:

A Floresta Amazônica, nesse contexto, é responsável por inúmeros serviços ambientais, com forte repercussão de ordem social e econômica, cumprindo destacar, a título de exemplo e diante da questão fundamental do aquecimento global, conforme preceitua Marcelo Leite, que a mata estoca quantidade significativa de carbono em sua biomassa (madeira, raízes, folhas, micro-organismos do solo), que, de outro modo – por exemplo, queimada ou

substituída por vegetação menos densa -, terminaria sendo emitida de volta para a atmosfera, na forma de dióxido de carbono e outros gases do efeito estufa.

Para a proteção da Floresta Amazônica, faz-se mister erradicar os níveis alarmantes de degradação e poluição ambiental existentes na floresta, bem como acabar com a biopirataria, que, segundo dados da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS) corresponde à terceira maior atividade ilegal do mundo, ficando atrás apenas do tráfico de armas e do tráfico de drogas (RENCTAS, 2001, p. 31).

Os problemas anteriormente destacados são fruto de uma visão de mundo antropocêntrica, que coloca o homem como um ser alheio à natureza e hierarquicamente superior à esta, e o resto do planeta como uma máquina que deve ser entendida a partir do estudo de suas partes, sem considerar o todo. Trata-se de uma visão ocidental que predomina no mundo desde a Revolução Científica, colocando o ser humano como ponto de partida para qualquer valoração, no entanto, esta raiz antropocêntrica não é capaz de responder de forma eficiente às novas demandas socioambientais, sendo necessária uma nova ética ecológica que reconheça o ser humano como um ser biológico pertencente à natureza. O estado de emergência climática demanda ações humanas para frear o dano que o próprio homem causou, e, para isso, faz-se urgente uma mudança de paradigma rumo à uma visão de mundo sistêmica.

Neste sentido, a humanidade já tem se movimentado para buscar solucionar as urgências ambientais que se fazem presentes, notadamente a partir do século XX, com a União Internacional para a Conservação da Natureza, em 1948, a Conferência Científica das Nações Unidas sobre Conservação e Utilização de Recursos Naturais, em 1949, a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos do Mar, em 1958 e o Tratado da Antártida, em 1959 (ACOSTA, 2016, p. 142).

A Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, também chamada de Conferência de Estocolmo, ocorrida na Suécia em 1972, marca a conscientização a nível mundial de que as questões ambientais ultrapassam as fronteiras dos Estados Nacionais, demandando ações conjuntas entre os países. Posteriormente, foram realizadas a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992 no Rio de Janeiro, a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, em 2002 na cidade de Joanesburgo, A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, no Rio de Janeiro em 2012 e a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, em 2015 na cidade de Nova York.

Especificamente no campo do direito, em 1972 o jurista norte-americano Christopher Stone publicou o livro intitulado “*Should trees have standing?*”, sendo considerado por muitos autores como o “pai” dos direitos da natureza, e em 1978 John Passmore publicou a obra “A Responsabilidade do Homem frente à Natureza”, colocando em evidência a necessidade de romper o viés antropocêntrico rumo à uma visão biocêntrica.

Destaca-se ainda na década de 1970 o pensamento de James Lovelock, Lynn Margulis e Elizabeth Sahtouris, que apresentaram o planeta Terra como Gaia, um superorganismo vivo. Na América Latina, tem-se ainda as lições de Leonardo Boff, Raúl Eugenio Zaffaroni, Eduardo Gudynas, Alberto Acosta e Daniel Braga Lourenço.

Neste sentido, o Equador positivou em sua Constituição de 2008 direitos voltados para a natureza, prevendo um capítulo inteiramente dedicado à sua proteção, bem como quem são os legitimados para postular seus direitos em juízo e quais são as garantias jurisdicionais para sua efetivação.

A Constituição Equatoriana de 2008 foi promulgada no contexto do movimento denominado Novo Constitucionalismo Latino-Americano, o qual busca romper com o colonialismo eurocêntrico que predomina no solo latino-americano desde a época da colonização, deixando os povos ameríndios e afrodescendentes à margem das decisões políticas e sociais. Assim, o Novo Constitucionalismo tem sua legitimidade por meio da participação popular, incorporando as reivindicações da parcela da população que foi historicamente excluída do processo decisório.

Isto posto, o presente trabalho tem como problema de pesquisa o seguinte questionamento: em que contexto ocorreu a positivação dos direitos da natureza no Equador e quais foram os fundamentos para seu reconhecimento?

O objetivo do presente estudo é analisar os direitos da natureza enquanto instrumento para romper com o paradigma antropocêntrico, predominante no mundo desde o século XVII. Para tal, inicialmente, pretende-se analisar a disfuncionalidade da atual proteção ambiental e a mudança de paradigma rumo à uma visão de mundo ecocêntrica, tal como propõem os estudiosos Fritjof Capra e Ugo Mattei. Em um segundo momento, será analisado o contexto em que se apresenta o movimento denominado Novo Constitucionalismo Latino-Americano, bem como suas principais características. Posteriormente, estuda-se a possibilidade de se conceber a natureza como sujeito de direitos em um cenário de expansão da subjetividade jurídica. Por fim, adentra-se na análise da Constituição do Equador de 2008, objeto principal do presente

estudo, analisando-se a fundamentação para o reconhecimento da natureza enquanto sujeito de direitos, bem como quais são estes direitos, quem são os legitimados para defendê-los em juízo e quais são as garantias jurisdicionais para sua efetivação.

A relevância do presente trabalho reside no fato de que o reconhecimento da natureza enquanto sujeito de direitos pelo seu valor intrínseco, ou seja, independentemente de seu valor instrumental ou utilitário para o ser humano, faz-se necessário para que se possa caminhar rumo ao paradigma ecocêntrico, nosso futuro possível. As demandas socioambientais existentes na atualidade não encontram solução na legislação vigente, que prevê uma proteção ambiental que visa amparar apenas o ser humano, e não a natureza em si.

Para a realização do estudo, a metodologia de pesquisa utilizada baseia-se no método dedutivo, que parte do geral para o específico por meio do pensamento lógico. Utiliza-se ainda a técnica de pesquisa qualitativa, por meio de pesquisa documental e bibliográfica.

2 A DISFUNCIONALIDADE DA ATUAL PROTEÇÃO AMBIENTAL E O PARADIGMA ECOLÓGICO COMO FUNDAMENTO PARA O FUTURO POSSÍVEL

Na lição de Lenio Luiz Streck (2014, p. 43), o direito apresenta uma disfuncionalidade, uma vez que a sociedade tem demandado soluções para conflitos transindividuais, ao passo que o direito apresenta uma dogmática jurídica de modelo liberal-individualista, incapaz de atender satisfatoriamente os novos conflitos. Esse caráter individual da proteção jurídica traz a ideia de que a parte precede ao todo, ou seja, de que os direitos do indivíduo estão acima dos direitos da coletividade (GONÇALVES; TÁRREGA, 2018, p. 147).

Neste contexto, os direitos difusos e coletivos buscam suprir essas novas demandas mediante a “salvaguarda de um mínimo de condições de vida ao cidadão e à comunidade” (GONÇALVES; TÁRREGA, 2018, p. 148). Esses “novos” direitos, que compreendem a direitos fundamentais “individuais, coletivos e difusos ao mesmo tempo” (GARCIA, 2009, p. 02), sendo também transfronteiriços e transnacionais, são marcados pelo valor solidariedade. Conforme leciona Marina Carvalho (2018, p. 42):

Por direitos difusos pode-se entender àqueles de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato, ou seja, são indeterminados, incontáveis. Os direitos coletivos, por sua vez, são aqueles também de natureza indivisível, mas seus titulares são categorias ou classes de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base, ou seja, são indivíduos que podem ser determinados.

Para Norberto Bobbio (2004, p.68), os “novos” direitos surgem diante do aumento de bens que são considerados merecedores de tutela, do aumento de sujeitos de direitos diferentes do homem e de uma visão de mundo que reconhece as especificidades que o ser humano possui em sociedade, diferenciando os direitos das crianças, dos idosos, dos doentes etc. Essas novas demandas são consequência de “lutas sociais afirmadoras de necessidades históricas na contextualidade e na pluralidade dos agentes sociais que hegemonomizam uma dada formação societária” (WOLKMER, 2016, p. 36). Nas palavras de Antônio Carlos Wolkmer (2016, p. 26), a grande característica desses direitos:

É a de que seu titular não é mais o homem individual (...), pois agora dizem respeito à proteção de categorias ou grupos de pessoas (família, povo, nação), não se enquadrando nem no público, nem no privado, mas, agora, a abertura holística da coletividade humana para com a natureza (uma nova “cosmovisão”, que integra seres humanos com “entes vivos”).

Neste sentido, Marina Carvalho (2018, p. 48) aponta que esses direitos são encontrados em diversos dispositivos legais brasileiros, tais como a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 14 de julho de 1985), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de janeiro de 2003). Aqui também se insere o direito a um meio ambiente saudável, previsto no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal do Brasil de 1988: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988). Referido direito foi construído gradativamente, e pleiteia ser direito do ser humano ter uma condição de vida satisfatória em um meio ambiente que lhe permita viver com dignidade e bem-estar.

Observa-se, portanto, que apesar de o direito a um meio ambiente são ser um grande avanço no sentido de suprir as novas demandas sociais, prevendo a proteção de direitos coletivos e difusos, ele ainda se encontra dentro da lógica antropocêntrica de mundo, sendo o Direito Ambiental brasileiro tão somente um instrumento para que os direitos dos seres humanos sejam preservados. É o que leciona Gonçalves e Tárrega (2018, p. 149):

O fundamento axiológico dos direitos coletivos e do Direito Ambiental por decorrência, tal como sói acontecer com os direitos individuais e sociais, assim concebidos na modernidade, é o valor intrínseco da vida humana, mas considerada sob um prisma de interesse transindividual, pois que está afeto a uma coletividade (determinada, determinável ou indeterminável) que, justamente por partilhar a condição humana (que redunde em determinadas privações humanas em situação de sinergia), desenvolve um liame de solidariedade, que qualifica e gera a independência desse interesse.

Ocorre que a proteção pautada na visão antropocêntrica tem se mostrado insuficiente para preservar as condições de vida satisfatórias para os seres do planeta, demandando uma quebra deste paradigma eurocêntrico rumo à uma concepção sistêmica que cuide do todo, e não apenas das partes como se fossem entidades independentes entre si. Neste sentido, busca-se uma justiça ecológica que vise proteger a natureza enquanto sujeito de direitos pelo reconhecimento de seu valor intrínseco, independentemente de eventual dano que o ser humano venha a sofrer. Na lição de Alberto Acosta (2016, p. 140):

Não está entre as incumbências da justiça ecológica indenizar comunidades pelos danos ambientais causados por outrem. A justiça ecológica se expressa na restauração dos ecossistemas afetados. Na realidade, deve-se aplicar

simultaneamente duas justiças: a ambiental, para as pessoas, e a ecológica, para a Natureza.

A crise sistêmica que a humanidade enfrenta demonstra que a proteção ambiental enquanto instrumento para a efetivação dos direitos humanos não é satisfatória para garantir uma condição de vida digna para os seres do planeta. Neste contexto, faz-se necessário uma mudança do paradigma antropocêntrico rumo a uma legislação ecológica, a partir do reconhecimento do ser humano enquanto parte da natureza, e não mais como um ser independente do ambiente em que vive, afinal, a natureza continuará a existir sem o homem, mas o homem não sobreviverá sem a natureza. Faz-se necessário a compreensão de que “o mundo material é uma rede de padrões de relações inseparáveis; que o planeta como um todo é um sistema vivo autorregulador” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 38). Neste sentido, leciona Vandana Shiva (2006, p. 14):

Segurança ecológica é a nossa segurança mais básica; as identidades ecológicas são a nossa identidade mais fundamental. Nós somos o alimento que nós comemos, a água que bebemos, o ar que respiramos. E reivindicar o controle democrático da nossa comida e de nossa água, assim como de nossa sobrevivência ecológica, é um projeto indispensável para nossa liberdade.

Fritjof Capra e Ugo Mattei (2018, p. 10) lecionam que a ciência e a teoria do direito ocidental contribuíram de forma significativa para a visão de mundo mecanicista moderna, pautada no consumismo e na atividade extrativista, sobretudo a partir da Era Industrial, raiz da crise ecológica, social e econômica que a humanidade enfrenta a nível global. Na lição de Fritjof Capra e Ugo Mattei (2018, p. 239):

A Revolução Científica introduziu o conceito de natureza como uma máquina e a razão humana como superior aos processos naturais. A subsequente Revolução Industrial produziu grande “progresso” em termos de desenvolvimento tecnológico e eficiência de produção, e a transformação institucional de alguns *commons* em capital concentrado atendeu a uma necessidade social concreta de superar um modo brutal de subsistência.

No campo da ciência, até o final do século XX predominou a metáfora segundo a qual o mundo é uma máquina, e que para entendê-lo bastava decompô-lo em partes distintas e depois organizá-las em sua ordem lógica. Trata-se do método analítico apresentado por René Descartes e reforçado por Isaac Newton no século XVII. Nesta lógica, a natureza é considerada um objeto que funciona de acordo com leis mecânicas e que deve ser dominado e controlado, tendo por finalidade única e exclusivamente satisfazer as necessidades humanas.

No campo da teoria do direito, Capra e Mattei (2018, p. 151) sustentam que a abordagem mecanicista se deu pela redução do sistema jurídico a um acordo entre a propriedade privada e a soberania de Estado, sendo este acordo fundamental para uma visão segundo a qual a natureza é um objeto a ser dominado. Diante disso, os autores defendem que o direito deve perseguir três objetivos, a saber, “desconectar o direito do poder e da violência, dar soberania à comunidade e tornar a propriedade generativa” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 187).

Com relação ao primeiro objetivo, o povo deve ter consciência de que o direito é um bem comum em evolução, que deve atender as demandas locais de acordo com o contexto histórico vigente. Neste sentido, defende-se o pensamento estampado por Friedrich Karl von Savigny no século XVIII, segundo o qual o direito é o produto do espírito do povo, variando de um lugar para o outro (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 189). Assim, o direito deve partir de uma visão compartilhada do povo e ver as pessoas como complexas redes de relações sociológicas e ecológicas, sendo o modo como a comunidade se comunica e decide sobre si mesma (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 193).

A soberania da comunidade deverá ser alcançada a partir de uma revisão sobre o direito de propriedade, de modo que o poder soberano sairá do Estado e passará a ser exercido pela comunidade. Assim, a comunidade deverá reconhecer a propriedade apenas se esta estiver cumprindo com sua função social, ou seja, se servir à uma determinada finalidade. Por outro lado, a propriedade poderá ser revogada caso seja vista como nociva ao interesse público (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 199).

Por fim, o terceiro objetivo busca tornar a propriedade generativa, que, nas palavras de Fritjof Capra e Ugo Mattei (2018, p. 208) “serve às necessidades da vida, pois tem a tendência de ser socialmente justa e ecologicamente inserida na tessitura mesma de suas estruturas organizacionais, o que a torna sustentável”.

Fritjof Capra e Ugo Mattei (2018, p. 42) defendem a substituição do paradigma mecanicista, segundo o qual a realidade social é vista como um agregado de indivíduos isolados e o direito como um instrumento de proteção da propriedade extrativista, rumo ao paradigma sistêmico ou ecológico, através do qual a realidade social será composta por uma rede de comunidades sociais e o direito será criado por cidadãos engajados e auto-organizados, visando proteger os bens comuns de acordo com a realidade social do povo em um determinado tempo e local.

Para que o paradigma ecológico seja instaurado, faz-se mister a compreensão do mundo como uma rede, e não mais como uma máquina. Assim, “a ecologia do direito refere-se a um ordenamento jurídico que é compatível com os princípios da ecologia e faz por honrá-los” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 41). Para que isso seja possível, inicialmente é importante que o povo tenha acesso ao pensamento sistêmico, compreendendo como a natureza sustenta a vida, e tenha consciência de seu poder, para que possa manifestar o desejo de construir uma comunidade sustentável. Isso será possível através da ecoalfabetização. Neste sentido, leciona Fritjof Capra (2006, p. 231):

Reconectar-se com a teia da vida significa construir, nutrir e educar comunidades sustentáveis, nas quais podemos satisfazer nossas aspirações e nossas necessidades sem diminuir as chances das gerações futuras. Para realizar essa tarefa, podemos aprender valiosas lições extraídas do estudo de ecossistemas, que são comunidades sustentáveis de plantas, de animais e de microrganismos. Para compreender tais lições, precisamos aprender os princípios básicos da ecologia. Precisamos nos tornar, por assim dizer, ecologicamente alfabetizados. Ser ecologicamente alfabetizado, ou “eco-alfabetizado”, significa entender os princípios de organização das comunidades ecológicas (ecossistemas) e usar esses princípios para criar comunidades humanas sustentáveis. Precisamos revitalizar nossas comunidades – inclusive nossas comunidades educativas, comerciais e políticas – de modo que os princípios da ecologia se manifestem nelas como princípios de educação, de administração e de política.

Uma vez que a sociedade tenha alcançado um nível satisfatório de ecoalfabetização, o segundo passo é a instauração de mudanças no direito e na economia, de modo a servir a rede da vida. Assim “no direito como na ciência, devemos começar a focar um entendimento primordial do todo, e não apenas de suas partes componentes” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 63).

Capra e Mattei (2018, p. 145) defendem que a rede é a metáfora principal de nossa época, assim como a máquina foi a metáfora principal desde o século XVII até o final do século XX. Para os autores, enquanto a máquina é entendida a partir do estudo de suas partes, a rede é entendida a partir do estudo de seus elos, ou seja, de suas relações. Neste sentido, o futuro sustentável será desenhado por comunidades auto-organizadas e criadas de baixo para cima (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 226) na medida em que as comunidades entendam que o direito é um bem comum.

Na América Latina o movimento denominado Novo Constitucionalismo Latino-Americano apresenta fortes traços do direito ecológico, sobretudo na Constituição do Equador

de 2008, que consagrou os direitos da natureza ao abraçar os saberes e crenças das comunidades locais durante sua elaboração, por meio de assembleias e fóruns participativos.

Isto posto, os próximos capítulos irão adentrar no objeto principal do presente trabalho, que é a análise de qual o contexto em que se deu o reconhecimento dos direitos da natureza na Constituição Equatoriana de 2008, bem como quais são esses direitos e os legitimados para defendê-los, além das garantias constitucionais capazes de promover sua eficácia.

3 O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

A colonização da América Latina teve como uma de suas consequências a formação de Estados-Nação pensados por uma pequena parcela da sociedade, visando sua própria proteção. A visão eurocêntrica de mundo, que visava o desenvolvimento econômico por intermédio das “novas terras”, oprimiu a maior parte da população dessas terras, que ficou excluída do poder decisório acerca das questões públicas.

Sobre a dominação europeia na América Latina, o filósofo argentino Enrique Dussel descreve em sua obra “Filosofia da Libertação”, que o mundo se divide em dois espaços, de modo que o centro é ocupado pela Europa, de onde opera todo o conhecimento, cultura e ciência, e o restante – a periferia – é ocupada pelos países latino-americanos, que são oprimidos para que não haja a propagação de sua cultura, história e valores (FURNALETTO, 2014, p. 23). Os europeus impuseram seu modo de vida aos povos originários das terras latinas e ignoraram que estes povos já possuíam suas crenças, valores, organização social e relação com a natureza. O que se observa é que “a convivência harmônica entre o homem e a natureza foi abolida em prol da economia” (CARVALHO, 2018, p. 56). Neste sentido, assinala Eduardo Galeano (2011, p. 32-34):

Desde que la espada y la cruz desembarcaron en tierras americanas, la conquista europea castigó la adoración de la Naturaleza, que era pecado de idolatría, con penas de azote, horca o fuego. La comunión entre la Naturaleza y la gente, costumbre pagana, fue abolida en nombre de Dios y después en nombre de la civilización. En toda América, y en el mundo, seguimos pagando las consecuencias de ese divorcio obligatorio.

Os povos indígenas e afrodescendentes não eram considerados partícipes do Estado, e em razão disso ficaram à margem das decisões políticas, inclusive após seus processos de independência, razão pela qual, até mesmo a partir do século XIX, marcado pela emancipação dos Estados-Nação latino-americanos, a visão eurocêntrica de mundo e a opressão dos saberes dos ameríndios se manteve, tanto em suas constituições, quanto em seu modo de vida.

Estes efeitos da colonização se mantiveram desde o século XIX até o advento do Novo Constitucionalismo, movimento que busca romper com o colonialismo eurocêntrico priorizando a diversidade cultural dos povos latino-americanos por meio de um novo modelo de ordem jurídica, social e econômica (FURNALETTO, 2014, p. 23). O movimento se legitima diante da participação popular, e se iniciou a partir do crescente número de reivindicações

sociais, principalmente por parte dos povos indígenas, culminando em diversos avanços nas novas Constituições das nações latino-americanas, com destaque para as Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009.

O “constitucionalismo pluralista”, denominação dada por Raquel Yrigoyen Fajardo (2010, p. 02), possui três fases, a saber, o constitucionalismo multicultural, que compreende o período de 1982 a 1988, o constitucionalismo pluricultural, que abarca o período de 1989 a 2005, e, por fim, o constitucionalismo plurinacional, ocorrido entre 2006 até 2009.

A primeira fase é marcada pela Constituição da Guatemala de 1985, pela Constituição da Nicarágua de 1987 e pela Constituição Brasileira de 1988, e se dá em um período pós-ditaduras militares, com a previsão de direitos coletivos e com o reconhecimento dos povos indígenas enquanto comunidades. Laurino e Veras Neto (2016, p.136) destacam que a Carta Magna brasileira reconheceu os direitos da criança e do adolescente, do idoso e do meio ambiente, incluindo, pela primeira vez na história do país, um capítulo exclusivamente destinado aos povos indígenas.

A segunda fase, por sua vez, é marcada pela Constituição da Colômbia de 1991, pela Constituição do México de 1992, pela Constituição do Peru de 1993, pelas Constituições da Bolívia e da Argentina em 1994 e pela Constituição da Venezuela de 1999. Trata-se de um momento marcado pela democracia representativa e pela democracia participativa, havendo diversas previsões acerca da participação popular na administração pública e nas demais esferas sociais (LAURINO; VERAS NETO, 2016, p. 136-137).

Por fim, a terceira fase é marcada pela Constituição do Equador de 2008 e pela Constituição da Bolívia de 2009. Trata-se de um período em que os saberes e crenças dos povos ameríndios são incorporados aos paradigmas tradicionais do Estado, gerando um pluralismo igualitário jurisdicional (CARVALHO, 2018, p. 58). Neste sentido, Laurino e Veras Neto (2016, p. 136) destacam a consagração do princípio do “*buen vivir*” pela Constituição equatoriana de 2008, que foi a primeira do mundo a reconhecer a natureza como sujeito de direitos.

Para Rubén Martínez Dalmau e Roberto Viciano Pastor (2013, p. 50-54), o grande traço do novo constitucionalismo é a soberania popular, que se dá pela previsão de mecanismos que permitem uma democracia participativa nas Constituições promulgadas, além de haver uma expansão das previsões acerca do reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais (CARVALHO, 2018, p. 59). Carlos Manuel Vilabella Armengol (2010, p. 55) destaca que as

referidas Constituições têm a característica de contar a história do país em seus textos, além de preverem princípios basilares de sua ordem jurídica. Neste sentido, Milena Petters Mello (2013, p. 144) leciona que:

Nessa nova fase, conhecida também como “Constitucionalismo andino”, os textos constitucionais são elaborados por assembleias constituintes participativas, sendo posteriormente objetos de aprovação popular por meio de *referendum*. As cartas constitucionais são mais amplas, complexas e detalhadas, radicadas na realidade histórico-cultural de cada país e, portanto, declaradamente comprometidas com os processos de descolonização. Ao mesmo tempo, as novas Constituições conjugam a integração internacional à redescoberta de valores, tradições e estruturas locais e peculiares, e estimulam, assim, um novo modelo de integração latino americana, de conteúdo marcadamente social, que supera o isolacionismo intercontinental de origem colonial e enfatiza a solidariedade nesse novo contexto da integração.

Isto posto, são três as principais características do movimento denominado Novo Constitucionalismo, a saber, a interculturalidade, a plurinacionalidade e o pluralismo jurídico (CARVALHO, 2018, p. 61). Com relação à primeira característica, Raimon Panikkar (2000, p. 96) destaca que se trata de um traço inerente ao ser humano, uma vez que é a existência de uma única cultura é impossível, tal como é impossível a existência de uma única língua universal. Aqui se percebe que ao abraçar a interculturalidade o Estado reconhece a diversidade cultural existente no país e rompe com a lógica da dominação de uma cultura sobre as demais, padrão percebido até então pela dominação da cultura europeia. Com relação à segunda característica, Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 81) destaca que a plurinacionalidade se dá pelo reconhecimento da uma nação pelo pertencimento à uma etnia, cultura ou religião, e não apenas pelo fato de residir em determinado território. Nas palavras de Alberto Acosta (2016, p. 34) “o Estado plurinacional exige a incorporação dos códigos culturais dos povos e nacionalidades indígenas”. Trata-se de um modelo que permite a congregação de diferentes concepções de nação dentro de um único Estado (SANTOS, 2007, p.55). Por fim, a última característica se dá pela existência de diferentes sistemas jurídicos em uma mesma nação, de modo que “o pluralismo reconhece outras fontes produtoras de normas, além do Estado” (CARVALHO, 2018, p. 64). Conforme se tem na lição de José Luiz Quadros de Magalhães (2012, p. 105-106):

[...] a novidade do Estado plurinacional é a existência de um sistema plurijurídico marcado pela diversidade de direitos de família e de propriedade e da autonomia para resolver as controvérsias sobre estes temas em seus espaços territoriais pela sua própria justiça. Esta diversidade de sistemas jurídicos, de formas de organização econômica resulta de uma nova

perspectiva democrática (a democracia consensual e uma justiça consensual – já vistos) e reforça a possibilidade de construção de espaços de convivências e diálogos de diversas formas de ver, sentir, compreender o mundo, de diversas epistemologias.

Ante o exposto, percebe-se que o Novo Constitucionalismo é uma resposta ao modelo eurocêntrico existente desde a colonização da América Latina. Trata-se de um movimento marcado pelo rompimento com a lógica eurocêntrica de dominação da cultura, que se deu pela opressão das crenças, saberes, valores e modo de vida dos povos indígenas e afrodescendentes que vivem nas terras latino-americanas. O Novo Constitucionalismo se faz presente aumentando a participação popular na vida política e nas decisões sociais, além de promover a incorporação dos povos historicamente excluídos das decisões políticas, reconhecendo sua identidade e suas visões de mundo e integrando-as na organização constitucional dos Estados.

As Cartas Maiores mais emblemáticas acerca do Novo Constitucionalismo dizem respeito às Constituições do Equador, de 2008, e da Bolívia, de 2009. Com relação a segunda, observa-se que ela “consagra a diversidade étnica, busca proteger e promover a vida humana, assim como a não humana (a “*Pachamama*”), com base nas novas forças sociais (CARVALHO, 2018).

A Constituição Política Plurinacional Comunitária e Autônoma do Estado da Bolívia dispõe no inciso I de seu artigo 8º que o Estado deve promover o “*suma qamaña*” (bem viver), “*ñandereko*” (vida harmoniosa), “*teko kavi*” (vida boa), “*ivi maraei*” (terra sem mal) e “*qhapaj ñan*” (caminho ou vida nobre) e, além disso, dispõe que todos os recursos naturais são de propriedade do povo, no entanto, percebe-se que não há disposição expressa no sentido da natureza ser reconhecida como sujeito de direito (GUDYNAS, 2011, p. 87). Assim, destaca-se que em 21 de dezembro de 2010 foi promulgada a “Lei de Direitos da Mãe Terra” e em 15 de outubro de 2012 foi promulgada a “Lei Marco da Mãe Terra para o Desenvolvimento para o Viver Bem”, ambas na Bolívia. Sobre estas duas leis, Vitor Sousa Freitas (2016, p. 310) leciona que “preveem megadireitos da natureza, aos quais se aderem metadireitos específicos cuja função é especificar campos de proteção especial destinados à garantia dos sistemas vitais”, sendo de suma importância no sentido da visão ecocêntrica.

A Constituição do Equador de 2008 é fruto do movimento chamado de Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Prova disso é o fato de que seu texto foi delineado durante a primeira presidência de Rafael Correa por meio de uma Assembleia Constituinte

eleita por votação popular e instalada em novembro de 2007. A aprovação da constituição ocorreu em julho de 2008 e o “texto foi submetido à consulta popular em 28 de setembro do mesmo ano, sendo referenciado por 64% dos votantes” (GUDYNAS, 2019, p. 92). Eduardo Gudynas (2019, p. 92) leciona que no processo de criação da constituição em comento

Foram montados mecanismos de consulta cidadã por meio de encontros itinerantes em todo o país, como na sede da Assembleia em Ciudad Alfaró, na localidade de Montecristi, além de serviços de informação. Os constituintes trabalharam divididos em mesas temáticas (uma delas abordava especificamente as questões relativas aos recursos naturais e à biodiversidade) e contaram com uma numerosa equipe de assessores e colaboradores.

Em seu artigo 1º a Carta Maior equatoriana proclama que o Estado é intercultural e plurinacional (EQUADOR, 2008), características marcantes do movimento. Alberto Acosta (2009, p. 101) leciona que a interculturalidade presente na Constituição em comento representa não só uma compensação histórica aos povos indígenas, mas também uma chance para que haja, finalmente, uma convivência equitativa entre todos os povos, visando relações harmônicas entre seres humanos e entre estes e a natureza (CARVALHO, 2018, p. 69).

O grande marco da Constituição equatoriana diz respeito ao reconhecimento da natureza, também chamada de *Pachamama*, como sujeito de direitos, e não mais como objeto. Trata-se da primeira Constituição no mundo que reconhece os direitos da natureza, e marca importante passo no sentido da integração do homem com a natureza, representando “uma mudança do viés antropocêntrico, economicista e cartesiano ocidental, estabelecendo uma proteção jurídica ambiental ampliada de forma original em um texto constitucional” (AYALA; LEITE; SILVEIRA, 2016, p. 234). Nas palavras de Antônio Carlos Wolkmer (2014, p. 76):

(...) a Constituição Equatoriana rompe com a tradição constitucional clássica do Ocidente que atribui aos seres humanos a fonte exclusiva de direitos subjetivos e direitos fundamentais para introduzir a natureza como sujeito de direitos. Trata-se da ruptura e do deslocamento de valores antropocêntricos (tradição cultural europeia) para o reconhecimento de direitos próprios da natureza, um autêntico “giro biocêntrico”, fundado nas cosmovisões dos povos indígenas.

A previsão acerca dos direitos da natureza, para Gerardo Pisarello (2013, p. 91) representa a instauração de um “paradigma ecosocial no âmbito do constitucionalismo contemporâneo” (CARVALHO, 2018), havendo uma reelaboração da teoria dos direitos fundamentais a partir da visão biocêntrica de direitos.

Ademais, há a positivação das expressões “*buen vivir*” e “*sumak kawsay*”, que se referem ao Bem Viver dos povos ameríndios. O Bem Viver propõe a harmonia entre o ser humano e a natureza, sobretudo a partir da desmercantilização da natureza e da vida. Nas palavras de Aberto Acosta (2016, p. 17):

O Bem Viver, sempre que esteja livre de preconceitos e seja assumido como uma proposta em construção, permite formular visões alternativas de estar no mundo. O Bem Viver oferece múltiplas possibilidades para repensar as lógicas de produção, circulação, distribuição e consumo de bens e serviços, assim como para repensar as estruturas e as experiências sociais e políticas dominantes, próprias da civilização capitalista.

Observa-se que o resgate dos conhecimentos e crenças ancestrais dos povos originários que rompem com a visão antropocêntrica, dominante historicamente em todas as Constituições da América Latina e do mundo, retira o papel do meio ambiente como um direito de terceira dimensão, voltado única e exclusivamente para as necessidades humanas, e passa a prever direitos que visam a proteção da natureza pelo seu valor intrínseco, que independe de qualquer valoração humana. Assim, a natureza deixa de ser vista como um objeto e passa a ser vista como um espaço de vida (WOLKMER; S. WOLKMER, 2017, p. 39). Neste sentido, percebe-se o declínio da visão mecanicista de mundo que coloca a natureza como fonte de crescimento da economia, a depender de sua utilidade para o homem, e a ascensão de uma visão holística, que entende a interdependência existente entre os seres e a importância da natureza no sistema da vida.

Outrossim, a plurinacionalidade é marcada pela garantia de que “qualquer um do povo, comunidade ou nacionalidade, seja ela interna ou externa ao país, possa defender e efetivar os direitos da natureza perante as autoridades públicas” (CARVALHO, 2018). Diante disso, “há uma corresponsabilidade pela garantia dos direitos da natureza baseada num sistema de justiça ecológica que avança em relação ao sistema de justiça individual, social ou ambiental” (FREITAS, 2016, p. 307). A natureza como sujeito de direitos demonstra que não basta mais uma mera indenização aos humanos pelos danos socioambientais causados, devendo haver uma restauração dos ecossistemas, visando a proteção da natureza independentemente de qualquer ganho humano (ACOSTA, 2013, p. 102), assim, percebe-se que essa justiça ecológica é manifestação do pluralismo jurídico. Neste sentido, tem-se que a Constituição do Equador prevê que as sentenças e os atos determinados pela jurisdição indígena devem ser respeitados pelas instituições privadas e públicas, além de serem concebidas para efeitos de “*non bis in idem*” (SANTOS, 2018, p. 142).

Realizadas as presentes considerações acerca da Carta Maior equatoriana de 2008 como fruto do Novo Constitucionalismo, passa-se a expor mais detidamente sobre a previsão da natureza como sujeito de direitos para, posteriormente, se adentrar no tema principal do presente trabalho, qual seja, a positivação dos direitos da natureza na Constituição do Equador de 2008.

4 A POSSIBILIDADE DE SE CONCEBER A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Conforme visto anteriormente, a visão antropocêntrica de mundo, na qual o ser humano é considerado o centro do universo, predomina historicamente nas Constituições dos países, conferindo direitos voltados única e exclusivamente para proteger seres humanos. No entanto, tem-se que o Direito deve estar em constante transformação, se adequando às novas demandas sociais e se atualizando para a proteção de bens que tornem a vida harmoniosa.

Neste sentido, a crise ambiental em nível planetário se mostra como “o esgotamento do modelo de desenvolvimento adotado pela sociedade moderna” (CARVALHO, 2018, p. 77), demandando mudanças urgentes no que diz respeito a relação entre ser humano e natureza. Assim, entende-se que “o reconhecimento e a legitimação de um novo ordenamento, que considere a própria natureza como sujeito de direito, é decisivo em nosso tempo” (CARVALHO, 2018, p. 78).

De acordo com a Carta da Natureza das Nações Unidas de 1982, a espécie humana faz parte da natureza, dependendo do bom funcionamento dos sistemas naturais para sua sobrevivência. Trata-se de entendimento estampado na Constituição do Equador de 2008, que positivou, pela primeira vez no mundo, direitos da natureza, conferindo personalidade jurídica à mesma. Esta mudança de paradigma rumo ao pensamento ecocêntrico está em conformidade com os saberes dos povos indígenas, que vislumbram a natureza como “*Madre Tierra*”. Nesta linha de raciocínio, leciona Enrique Dussel (2007, p. 145) que “Terra (natureza) e humanidade, assim, têm dignidade e não podem, essencialmente, ter valor de troca, porque não contém, enquanto tais, trabalho objetivado; são a fonte de todo valor”.

O “mandato ecológico” presente na Constituição Equatoriana não deixa de considerar os seres humanos. Alberto Acosta (2011, p. 353-354) atenta para o fato de que os direitos da natureza não impedem a intervenção humana na mesma, sendo seu intuito a preservação dos ecossistemas para que estes possam cumprir seus ciclos vitais.

O que se percebe é que, ao positivar os direitos da natureza, a Carta Maior Equatoriana visa romper com a lógica de desenvolvimento então vigente e beneficiar a sociedade e a natureza, que passa a poder ter seus direitos exigidos. Além disso, Marina Carvalho (2018, p. 83-84) atenta para o fato de que referida positivação representa mais do que uma proteção de

cunho ambiental, uma vez que a natureza, chamada de “*Pachamama*” pelos povos ameríndios, é uma divindade protetora. Nas palavras de Eugenio Raúl Zaffaroni (2010, p. 122):

La Pachamama es una deidad protectora – no propiamente creadora, interesante diferencia – cuyo nombre proviene de las lenguas originarias y significa Tierra, en el sentido de mundo. Es la que todo lo da, pero como permanecemos en su interior como parte de ella, también exige reciprocidad, lo que se pone de manifiesto en todas las expresiones rituales de su culto. . Con ella se dialoga permanentemente, no tiene ubicación espacial, está en todos lados, no hay un templo en el que vive porque es la vida misma. Si no se la atiende cuando tiene hambre o sed, produce enfermedades. Sus rituales, justamente, consisten en proporcionarle bebida y comida (challaco).

Ainda neste prisma, tem-se a declaração realizada pela Fundação “Pachamama” (2010, p. 03):

La naturaleza es nuestra madre. Esa es una verdad evidente en la cosmovisión de muchos pueblos indígenas y tradicionales del mundo entero, que la consideran no como un algo que puede ser apropiado y explotado, sino como un alguien que nos procrea, nutre y acoge, y con quien establecemos relaciones especiales de carácter espiritual.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se a expor acerca da possibilidade de se atribuir direitos à natureza, fato que se dá em um contexto de expansão do reconhecimento de novas subjetividades jurídicas, rechaçando-se o antropocentrismo presente na análise pautada puramente na ação intencional, que só pode ser atribuída ao ser humano (NEGRI, 2020, p. 10).

Existem duas principais teorias acerca dos direitos subjetivos, a saber, a Teoria da Vontade, de Bernhard Windscheid e a Teoria do Interesse, de Rudolf von Ihering. Para a primeira teoria, considera-se que os direitos subjetivos são “o poder ou senhorio da vontade reconhecida pela ordem jurídica” (MONTEIRO, 2011, p. 136), assim, “Windscheid identifica a autonomia individual como ponto de referência da noção de direito subjetivo, visto como expressão desse poder individual” (NEGRI, 2016, p. 3), tratando-se, portanto, de uma faculdade psicológica, que não pode ser atribuída a natureza, uma vez que esta não é capaz de exprimir vontade.

Por outro lado, a Teoria do Interesse entende que o direito subjetivo é o interesse juridicamente protegido (NEGRI, 2016, p. 3), ou seja, trata-se de interesses que a ordem jurídica opta por proteger. Esta segunda teoria se adequa à lógica dos direitos da natureza, uma vez que diante deles há um interesse tutelado pelo Estado. Sobre esta teoria, leciona Miguel Reale (2006, p. 253) que:

Segundo Jhering, em toda a relação jurídica existe uma forma protetora, uma casca de revestimento e um núcleo protegido. A capa, que reveste o núcleo, é representada pela norma jurídica, ou melhor, pela proteção à ação, o que quer dizer, por aqueles remédios jurídicos que o Estado confere a todos para a defesa do que lhes é próprio. O núcleo é representado por algo que interessa ao indivíduo.

Neste sentido, Negri (2016, p. 5) atenta para o fato de que, em uma teoria desenvolvida por Savigny, que compartilha a ideia do imperativo da vontade, a noção de sujeito titular de direitos e deveres, originariamente, estaria ligada à pessoa natural, uma vez que apenas o ser humano possui a capacidade de se autodeterminar. No entanto, este conceito inicial é suscetível de modificações limitativas e extensivas:

Por um lado, em relação ao primeiro aspecto, a história demonstrava que o Direito já negara a capacidade jurídica a alguns indivíduos, como ocorrera, por exemplo, com os escravos. De outro tanto, em relação ao aspecto extensivo, o Direito também poderia, ao contrário, estender a capacidade jurídica, de forma a alcançar sujeitos que não guardassem qualquer relação com o ser humano. (NEGRI, 2016, p. 05)

A teoria da *fattispecie* consuma esta dissociação entre sujeito e ser humano, reduzindo o primeiro a um “pressuposto subjetivo da qualificação”, de modo que a subjetividade passa a ter um significado próprio para o Direito (NEGRI, 2016, p. 06). Neste contexto, “uma vez que a personalidade se afirma como a aptidão para adquirir direitos e deveres, o termo pessoa passa a indicar apenas o sujeito abstrato da relação jurídica” (NEGRI, 2016, p. 06).

Ressalta-se que, apesar de o Direito não restringir a atribuição de personalidade jurídica aos seres humanos, a previsão de direitos e deveres para pessoas não naturais não se dá de forma completa, tendo em vista a impossibilidade de as pessoas jurídicas exprimirem uma vontade tal como o ser humano. Assim, Negri (2016, p. 14) leciona que “no interior da pessoa jurídica a menção aos interesses, à vontade, não pode ter como referência o ente abstrato, mas apenas o ser humano, que representa o verdadeiro responsável pelas ações e omissões imputadas, metaforicamente, ao ente abstrato”. Dessa forma, Negri (2020, p. 08) dispõe que a pessoa jurídica é um atalho mental, o qual facilita o acesso a um conjunto de situações complexas.

Neste contexto, Negri (2020, p. 10) pondera que existe um risco de se aprisionar a personalidade atribuída aos sujeitos não humanos no velho modelo de gramática jurídica que se dá em uma visão antropocêntrica, como ocorre com os conceitos de direito subjetivo e

titularidade, razão pela qual, ainda que a iniciativa tenha grande relevância social e cultural, pode-se acabar reforçando a modulação subjetiva do discurso jurídico anteriormente citada.

Tatiana Murad e Isac Viana (2015, p. 05) entendem que a natureza é detentora de direitos subjetivos ainda que não possa expressar o interesse de exercê-los, uma vez que a coletividade cuida de prezar pela proteção destes direitos. Atenta-se para o fato de que a natureza não é portadora de deveres (CARVALHO, 2018, p. 87), uma vez que a relação entre ser humano e natureza é, sob a ótica jurídica, unilateral, de modo que o primeiro tem deveres diante da segunda, que é detentora tão somente de direitos, exercidos mediante representação (MURAD; VIANA, 2015, p. 06).

Partindo-se do entendimento de que a natureza é um sujeito de direitos subjetivos e que ela é incapaz de exprimir sua vontade, questiona-se quem é legitimado para representá-la a fim de proteger os direitos positivados. Ora, o próprio ser humano, que é parte integrante da natureza, é o legitimado para tal, de modo que qualquer pessoa deve ter o direito difuso de defender a observância das normas que protegem a natureza diante do Poder Judiciário (CARVALHO, 2018, p. 87). É o que se tem na própria Constituição Equatoriana de 2008, que em seu artigo 397 prevê que qualquer pessoa natural ou jurídica, coletividade ou grupo humano pode requerer perante os órgãos judiciais e administrativos, sem prejuízo de seu interesse direto, a proteção dos direitos da natureza (EQUADOR, 2008).

Findas as considerações acerca da natureza enquanto sujeito de direitos, no capítulo seguinte buscar-se-á trazer à tona os fundamentos que sustentam os direitos da natureza na Carta Maior Equatoriana de 2008, a saber, o “*buen vivir*” ou “*sumak “kawsay*”, bem como os princípios norteadores desses direitos, os legitimados para defendê-los e as garantias jurisdicionais para sua efetivação.

5 A CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA DE 2008 E OS DIREITOS DA NATUREZA

5.1 O “*BUEN VIVIR*” OU “*SUMAK KAWSAY*” COMO BASE DOS DIREITOS DA NATUREZA PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA DE 2008

Inicialmente faz-se necessário recordar que um dos conceitos mais marcantes do modelo capitalista predominante no mundo diz respeito ao desenvolvimento. Trata-se de um conceito institucionalizado em 1949 pelo então presidente dos Estados Unidos da América, Harry Truman, que definiu a maior parte do mundo como “áreas subdesenvolvidas”, ao inaugurar seu segundo mandato (ACOSTA, 2016, p. 52).

Desde então, ficou instalado no imaginário coletivo que os países subdesenvolvidos, em sua maioria encontrados no sul do planeta, teriam de trilhar o mesmo caminho que os países considerados desenvolvidos para atingir a meta do desenvolvimento. Assim, a metáfora do desenvolvimento “transformou-se em uma meta e ser alcançada por toda a Humanidade. Converteu-se em uma exigência global que implicava a difusão do modelo de sociedade norte-americano, herdeiro de muitos valores europeus” (ACOSTA, 2016, p. 53). A busca pelo progresso gerou uma tolerância preocupante que aceita tudo em prol de uma chance de se atingir o êxito econômico:

Aceitamos a devastação ambiental e social em troca de alcançar o “desenvolvimento”. Pelo desenvolvimento, para citar um exemplo, aceita-se a grave destruição humana e ecológica provocada pela megamineração, mesmo sabendo que ela aprofunda a modalidade de acumulação extrativista herdada da colonização – e que é uma das causas diretas do subdesenvolvimento.

Diante desta linha de pensamento voltada para o desenvolvimento econômico, percebe-se que os povos indígenas e os povos afrodescendentes restaram excluídos do processo de construção nacional, tendo sua cultura, saberes, crenças e visões de mundo e de relação com a natureza oprimidos em prol de uma visão linear e cartesiana de crescimento econômico. Este processo de homogeneização realizado pelas elites dominantes se deu uma vez que a diversidade é vista como um obstáculo ao “progresso” (CARVALHO, 2018, p. 89).

O entendimento pautado na ideia de desenvolvimento predominou até o advento do movimento denominado Novo Constitucionalismo Latino-Americano, fruto de reivindicações

dos setores da sociedade que tiveram sua cultura oprimida desde a época da colonização, com destaque para os povos indígenas. Neste sentido, aos poucos foram implantados novos marcos teóricos que visam romper com a lógica de dominação colonial (CARVALHO, 2018, p. 89), com destaque para os conceitos “*Sumak Kawsay*” ou “*Buen Vivir*”, que já fazem parte de inúmeras comunidades indígenas há séculos. Nas palavras de Alberto Acosta e Eduardo Gudynas (2011, p. 103), o “*buen vivir*” é uma “*oportunidad para construir otra sociedad sustentada en la convivencia del ser humano en diversidad y armonía con la naturaleza, a partir del reconocimiento de los diversos valores culturales existentes en cada país y en el mundo*”.

O Bem Viver é uma filosofia em construção que busca assegurar justiça social para todos, propondo uma alternativa ao “fantasma” do desenvolvimento. A ideia principal é o reconhecimento de que o homem não está dissociado da natureza, mas sim que faz parte dela, devendo haver uma relação de respeito e harmonia. O Bem Viver “se afirma no equilíbrio, na harmonia e na convivência entre os seres. Na harmonia entre o indivíduo com ele mesmo, entre o indivíduo e a sociedade, e entre a sociedade e o planeta com todos os seus seres” (ACOSTA 2016, p. 23).

Marina Carvalho (2018, p. 90) destaca que o discurso do “*buen vivir*” marca o processo de emancipação política dos povos que foram historicamente oprimidos e marginalizados, representando um “giro histórico nas políticas progressistas” e deixando de lado a ideia segundo a qual o mercado é o que impulsiona o desenvolvimento. A incorporação do “*buen vivir*” e dos direitos da natureza no texto constitucional do Equador é um importante passo no sentido da “democratização da cosmovisão dos povos ancestrais” (CARVALHO, 2018, p. 91), protegendo a autodeterminação dos povos indígenas. Nas palavras de Eduardo Gudynas (2009, p. 40), o conceito em comento:

É apresentado com maior amplitude que o direito ao meio ambiente sadio, vez que ao descrever a Constituição equatoriana sobre o regime do *sumak kawsay*, apresenta normas sobre saúde e educação, juntamente com recursos naturais e biodiversidade, ou seja, normas de inclusão e equidade. Corresponde, portanto, a uma visão integral e não somente social ou ambiental. O bem viver refere-se também ao econômico e ao político, ao estabelecer um regime de desenvolvimento que respeite a natureza, recuperando-a e conservando-a, bem como promovendo a ordenação do território, parte integrante da cultura indígena.

O que se percebe, portanto, é que o “*buen vivir*” rompe com a lógica antropocêntrica reducionista e cartesiana e opera sob um prisma sistêmico, entendendo que existe uma

interdependência entre a sociedade e a natureza, sendo o ser humano parte desta última. Eduardo Gudynas (2011, p. 231-232) aponta que este modelo “busca romper com as visões clássicas do desenvolvimento associadas ao crescimento econômico perpétuo, ao progresso linear e ao antropocentrismo” e que ele exige “uma nova forma de conceber a relação com a natureza de maneira a assegurar simultaneamente o bem-estar das pessoas e a sobrevivência das espécies”.

Neste sentido, a Constituição do Equador de 2008 dispõe que para alcançar o “*buen vivir*” ou “*sumak kawsay*” um dos objetivos do Estado construir “*una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza*” (EQUADOR, 2008) e, em seu artigo 14, dispõe que é direito da população viver em um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, que garanta a sustentabilidade e o bem viver (EQUADOR, 2008).

A Constituição Equatoriana de 2008 prevê, em seu capítulo dois, os “*derechos del buen vivir*”, que abrange a água e a alimentação (artigos 12 e 13), o ambiente sadio (artigos 14 e 15), a comunicação e a informação (artigos 16, 17, 18, 19 e 20), a cultura e a ciência (artigos 21, 22, 23, 24, e 25), a educação (artigos 26, 27, 28 e 29), o habitat e a vivenda (artigos 30 e 31), a saúde (artigo 32) e o trabalho e a seguridade social (artigos 33 e 34). Ademais, em seu artigo 85, a Carta Maior prevê que os direitos supracitados serão efetivados por meio de políticas públicas e pela prestação de bens e serviços públicos, tendo como base o princípio da solidariedade.

Com relação ao regime de desenvolvimento, o artigo 275 da Constituição Equatoriana de 2008 entende que este compreende um conjunto organizado, sustentável e dinâmico dos sistemas econômicos, políticos, socio culturais e ambientais, que garantem a realização do “*buen vivir*” ou “*sumak kawsay*”, e que o desenvolvimento será alcançado a partir da efetivação dos direitos das pessoas, comunidades, povos e nacionalidades, com respeito à interculturalidade, à diversidade e à convivência harmônica com a natureza (EQUADOR, 2008).

Diante de todo o exposto, resta evidente que a Constituição Equatoriana de 2008, ao adotar o “*buen vivir*” ou “*sumak kawsay*” como fundamentos do Estado, busca adotar uma relação harmoniosa entre ser humano e natureza, permitindo a preservação dos ecossistemas a partir de uma visão sistêmica, que se contrapõe ao modelo historicamente predominante, o qual se pauta em uma visão cartesiana e reducionista, que compreende a natureza tão somente a partir de sua utilidade para o crescimento econômico. Trata-se de importante resposta ao

modelo antropocêntrico que ainda predomina no mundo e que tem como consequência a crise ecológica planetária que todos os seres enfrentam.

Isto posto, passa-se a analisar no próximo tópico os direitos conferidos à natureza pela Carta Maior Equatoriana de 2008, bem como seus princípios norteadores.

5.2 OS DIREITOS DA NATUREZA NA CONSTITUIÇÃO DO EQUADOR DE 2008 E SEUS FUNDAMENTOS

A Constituição do Equador de 2008 é a primeira do mundo a reconhecer a natureza como sujeito de direitos, prevendo na segunda parte de seu artigo 10 que “*la naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución*” (EQUADOR, 2008). Trata-se de uma previsão que surge no contexto do movimento denominado Novo Constitucionalismo Latino-Americano, que busca romper com a lógica eurocêntrica e antropocêntrica predominante no mundo ocidental, o qual entende que a natureza é um objeto que existe apenas para ser útil ao ser humano. Assim, referida Carta Maior, a partir dos postulados do “*buen vivir*” ou “*sumak kawsay*”, adota a compreensão acerca da natureza proveniente das tradições indígenas, e traça um caminho rumo ao paradigma ecocêntrico. Percebe-se, portanto, que foram concedidos direitos subjetivos à natureza, reconhecendo seu valor intrínseco, ou seja, independentemente de sua utilidade para o ser humano (CARVALHO, 2018, p. 99). Neste sentido, inicialmente faz-se uma breve exposição acerca dos princípios que norteiam os direitos da natureza, para, posteriormente, elucidar quais são os direitos da natureza propriamente ditos e quais as garantias jurisdicionais existentes para o exercício desses direitos.

Inicialmente, destaca-se o princípio da inversão do ônus da prova, previsto no item 1 do artigo 397 da Constituição Equatoriana de 2008, segundo o qual a carga probatória sobre a existência de dano potencial ou real recairá sobre o gerente da atividade ou o réu (EQUADOR, 2008). Trata-se de previsão importante que busca “evitar que o requerente enfrente demasiadas dificuldades técnicas, econômicas ou de outra ordem que existem para a demonstração do nexo entre causa e efeito na geração do risco ou do dano ao meio ambiente” (CARVALHO, 2018, p. 108).

O segundo princípio a ser destacado é o da responsabilidade objetiva, segundo o qual basta a demonstração do dano e do nexo de causalidade para que haja a responsabilidade do

causador do dano. Este princípio é exceção, uma vez que a regra é a responsabilidade subjetiva, a qual demanda a demonstração de que o infrator agiu com culpa para que haja a responsabilização. A responsabilidade objetiva em caso de danos ambientais está prevista no artigo 396 da Carta Maior Equatoriana, se estendendo à obrigação de restaurar integralmente os ecossistemas e de indenizar as pessoas e comunidades afetadas (EQUADOR, 2008).

Destaca-se também o princípio da melhor tecnologia, previsto nos artigos 15 e 413 do diploma legal analisado, o qual prevê que o Estado deve promover o uso de tecnologias ambientalmente limpas e de energias alternativas, que não possuam contaminantes e que sejam de baixo impacto (EQUADOR, 2008).

O item 2 do artigo 18 da Constituição Equatoriana de 2008 consagra o princípio do acesso à informação, dispondo que será gratuito o acesso a informações geradas pelos entes públicos, bem como aquelas de entes privados que administram fundos estatais ou desempenham funções públicas, não podendo haver reserva de informação, salvo nos casos expressamente previstos em lei (EQUADOR, 2008).

O princípio da participação encontra-se previsto nos artigos 396, item 3 e 398 da Carta Maior Equatoriana, e “aplica-se necessariamente a toda atividade ou decisão que possa afetar, positiva ou negativamente, a natureza, seja antes, durante ou depois de sua ocorrência” (CARVALHO, 2018, p. 106).

O sexto princípio a se destacar é o do poluidor pagador, segundo o qual aquele que realiza uma atividade potencialmente danosa ao ambiente resta obrigada a assumir os custos de prevenção e reparação de eventuais danos que possa causar. Trata-se de princípio que tem como base os artigos 72 e 396 da Carta Maior Equatoriana.

O sétimo princípio que norteia os direitos da natureza é o da transversalidade, estampado no item 2 do artigo 395 do diploma legal, o qual sustenta que as políticas de gestão ambiental são de cumprimento obrigatório por parte do Estado em todos os níveis e por todas as pessoas naturais ou jurídicas em todo o território nacional (EQUADOR, 2008).

O princípio “*in dubio pro natura*”, estampado no artigo 394, item 4 da Constituição Equatoriana, dispõe que, havendo dúvida a respeito do alcance de uma norma ambiental, deverá o intérprete aplicar o sentido mais favorável à natureza (MORALES, 2013, p. 09).

Destaca-se ainda o princípio da progressividade ou complementariedade, previsto no artigo 397 da Carta Maior Equatoriana, segundo o qual “nenhuma norma posterior de proteção

aos direitos da natureza pode ser interpretada como regressiva ou que implique em uma menor proteção ao meio ambiente quando comparada às já existentes” (CARVALHO, 2018, p. 107).

A Lei Suprema Equatoriana prevê ainda os princípios da prevenção e da precaução, previstos em seu artigo 396. O primeiro sustenta que toda atividade desenvolvida no país deve, obrigatoriamente, adotar medidas que visem evitar riscos ambientais. O segundo, por sua vez, refere-se “a medidas que devem ser tomadas pelas autoridades estatais antes dos danos ambientais, mesmo sem a certeza científica de que eles irão ocorrer” (CARVALHO, 2018, p. 107).

Por fim, o artigo 397 da Constituição prevê ainda o princípio da subsidiariedade, segundo o qual o Estado deve intervir para garantir a saúde e a restauração dos ecossistemas quando ocorrerem danos ambientais que não sejam solucionados pelos governos locais ou particulares.

Feita esta breve apresentação dos princípios que norteiam as decisões judiciais que discutem os direitos da natureza, cabe agora analisar os dispositivos legais que versam sobre referidos direitos.

A Constituição Equatoriana de 2008 prevê um capítulo inteiramente dedicado aos direitos da natureza, a saber capítulo sétimo, que compreende os artigos 71, 72, 73 e 74, que delineiam quatro princípios tutelados: “direitos à conservação integral, direito à restauração, direito à precaução e direito a não apropriação de serviços ambientais” (CARVALHO, 2018, p. 100), conforme se passa a expor.

O artigo 71 da Constituição do Equador estampa o direito à conservação integral, determinando que seja respeitada integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos:

Art. 71. La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observarán los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. (EQUADOR, 2008)

Importante ressaltar o ensinamento de Alberto Acosta (2011, p. 353), no sentido de que aqui não se prevê uma natureza intocada, sobre a qual não possa ter, por exemplo, cultivo, pesca e pecuária. Há um direito à manutenção dos sistemas da vida, ou seja, a atividade humana deve se dar dentro dos limites que permitam o funcionamento dos ecossistemas com a preservação de suas espécies nativas. Neste sentido, Rene Patricio Bedón Garzón (2017, p. 06) leciona que este entendimento também encontra fundamento no artigo 74 da Carta Maior em estudo, uma vez que este estabelece que os indivíduos e a coletividade podem se beneficiar dos recursos da natureza visando o “*buen vivir*”, conforme se verá adiante.

O artigo 71 prevê ainda quem são os legitimados para exigir o cumprimento dos direitos da natureza, quais sejam, toda pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade, ou seja, qualquer pessoa tem legitimidade para defender a natureza em juízo.

Por fim, o dispositivo prevê que o Estado deve incentivar as pessoas naturais e jurídicas, além das coletividades, para que protejam a natureza, promovendo respeito a todos os elementos que formam um ecossistema. Com a finalidade de atender a essa previsão, em 10 de fevereiro de 2014 foi promulgado o Código Orgânico Integral Penal (COIP), o qual visa “aplicar sanções aos infratores que não respeitem os direitos da natureza” (CARVALHO, 2018, p. 101). Assim, o Código prevê em seu quarto capítulo diversos delitos, que são divididos em cinco seções.

A primeira seção compreende os artigos 245 a 250, que dizem respeito aos delitos contra a biodiversidade. A segunda seção compreende os delitos contra os recursos naturais, abarcando os artigos 251 a 253. Os delitos contra a gestão ambiental estão previstos nos artigos 254 e 255, e compõem a terceira seção. A quarta seção diz respeito as disposições comuns, e abarca os artigos 257 e 258. Por fim, a quinta seção prevê os delitos contra os recursos naturais não renováveis, compreendendo os artigos 260 a 267 (COIP, 2014). Todos os dispositivos citados visam permitir o cumprimento do artigo 71 da Carta Maior Equatoriana, a partir da promoção do respeito aos elementos que formam o ecossistema, sob pena de sanção ao infrator.

O artigo 72 da Constituição do Equador celebra o direito à restauração, atentando para o fato de que referido direito é independente de qualquer obrigação que o Estado e/ou as pessoas naturais ou jurídicas tenham de indenizar indivíduos e coletividades que dependam dos sistemas naturais afetados:

Art. 72. La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales

o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependan de los sistemas naturales afectados. En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas. (EQUADOR, 2008).

A independência entre o direito à restauração e o direito dos indivíduos ou coletividades afetados pelo dano ambiental demanda um sistema de requerimentos judiciais que devem ser apresentados separadamente. Nesta linha de raciocínio, o artigo 38 do “*Código Orgánico General de Procesos*” Equatoriano prevê que as ações por danos ambientais deverão se dar de forma separada e independente das ações que visam indenização para indivíduos afetados pelos danos ambientais.

A parte final do dispositivo prevê que o Estado deve estabelecer mecanismos mais eficazes para alcançar a restauração e adotar as medidas adequadas para eliminar ou mitigar as consequências ambientais. Neste sentido, o artigo 397 do mesmo diploma legal complementa o dispositivo em comento, estabelecendo que o Estado é responsável por atuar de maneira imediata e subsidiária quando houver casos de danos ambientais, visando garantir a saúde e a restauração dos ecossistemas (EQUADOR, 2008).

Marina Carvalho (2018, p. 102) leciona que, para ocorrer o cumprimento do direito à restauração, três etapas devem ser observadas, a saber, a mitigação, a remediação e a restauração propriamente dita.

A primeira etapa engloba procedimentos que visam “evitar um dano maior em casos de impactos ambientais” (CARVALHO, 2018, p. 102), diminuindo a níveis não tóxicos e/ou isolando substâncias poluentes (GARZÓN, 2017, p. 07). Essas medidas restam previstas na Lei de Gestão Ambiental Equatoriana (Lei nº 418, de 10 de setembro de 2004) e devem estar presentes nos planos de prevenção necessários para outorga de licenças ambientais (GARZÓN, 2017, p. 07).

A etapa da remediação diz respeito a limpeza dos locais contaminados (CARVALHO, 2018, p. 103), abrangendo as medidas que visam restaurar os impactos ambientais e/ou danos negativos provenientes do desenvolvimento de atividades, obras ou projetos econômicos e produtivos (GARZÓN, 2017, p. 07).

Por fim, a restauração propriamente dita, última fase a ser cumprida, se refere a volta do “*status quo ante*”, ou seja, o meio ambiente afetado deve voltar a ter qualidade semelhante a que possuía antes dos danos ambientais. Nas palavras de Eduardo Gudynas (2011, p. 242), trata-se da “recuperação dos ecossistemas degradados ou modificados a uma condição similar ou igual ao seu estado original silvestre, antes de se produzirem impactos de origem humana”.

O artigo 73 da Constituição Equatoriana prevê o direito à precaução e restrição das atividades que possam conduzir a extinção de espécies, a destruição de ecossistemas ou a alteração permanente dos ciclos naturais. Além disso, também é prevista uma proteção ao patrimônio genético nacional, restando proibido por este dispositivo a introdução de organismos e material orgânico e inorgânico que possam alterar o referido patrimônio:

Art. 73. El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales. Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional. (EQUADOR, 2008)

O dispositivo supracitado consagra o princípio “*pro natura*”, segundo o qual deve-se agir em favor da natureza, sendo preferível cometer um equívoco tomando medidas neste sentido do que deixando de atuar (GARZÓN, 2017, p. 09).

Por fim, o artigo 74 do diploma constitucional consagra o direito das pessoas, comunidades, povos e nacionalidades a beneficiar-se do meio ambiente e das riquezas naturais visando o bem viver, e estampa o direito a não apropriação dos serviços ambientais:

Art. 74. Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir. Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado. (EQUADOR, 2008)

A parte final do dispositivo prevê que a produção, prestação, uso e aproveitamento dos serviços ambientais serão regulados pelo Estado. Neste sentido, o “*Código Orgánico General de Procesos*” Equatoriano, em vigor desde maio de 2016, prevê que os serviços ambientais são os benefícios que as populações humanas obtêm diretamente ou indiretamente das funções da biodiversidade, que engloba os ecossistemas, as espécies e o genes, especialmente as florestas nativas e plantações e ecossistemas de silvicultura e agrossilvicultura (EQUADOR, 2015).

Por fim, far-se-á uma breve explanação acerca da legitimação ativa para requerer o cumprimento dos direitos da natureza previstos na legislação equatoriana, uma vez que, conforme visto em tópico anterior, apesar de a natureza ser reconhecida como sujeito de direitos subjetivos, ela não possui a capacidade de manifestar sua vontade a fim de defender seus direitos, assim, a legitimidade para postular em juízo dar-se-á por meio de representação.

O item 1 do artigo 397 da Carta Maior Equatoriana prevê que qualquer pessoa natural ou jurídica, coletividade ou grupo humano pode requerer perante os órgãos judiciais e administrativos, sem prejuízo de seu interesse direto, a proteção dos direitos da natureza, podendo, inclusive, solicitar medidas cautelares para cessar a ameaça ou dano ambiental em questão (EQUADOR, 2008). Ademais, o artigo 439 do mesmo diploma legal prevê que as ações constitucionais poderão ser realizadas por qualquer cidadã ou cidadão individualmente ou coletivamente (EQUADOR, 2008).

Feitas estas considerações acerca dos princípios norteadores da proteção aos direitos da natureza, bem como dos direitos da natureza propriamente ditos previstos no capítulo sétimo da Constituição Equatoriana de 2008, além de quem é legitimado para proteger estes direitos, far-se-á uma análise das garantias jurisdicionais previstas para que se possa defender os direitos da natureza em juízo.

A Constituição Equatoriana prevê que, havendo violação aos direitos da natureza, estes podem ser postulados em juízo por meio da ação de proteção ou por meio de medidas cautelares.

A ação de proteção, prevista no artigo 88 da Lei Suprema Equatoriana, tem por objeto amparar os direitos conhecidos pela própria Constituição, podendo ser interposta quando há violação de direitos constitucionais por ações ou omissões de qualquer autoridade pública ou judicial, contra políticas públicas quando estas privarem o gozo ou exercício de direitos constitucionais e quando a violação se dá por parte de um particular, gerando dano grave, quando este é prestador de serviços públicos impróprios, quando atua por delegação ou concessão ou quando a pessoa afetada encontra-se em estado de subordinação, indefesa ou discriminação (EQUADOR, 2008).

A Lei Orgânica de Garantias Jurisdicionais e Controle Constitucional prevê em seu artigo 40 quais são os requisitos para que se possa interpor uma ação de proteção, a saber, a violação de um direito constitucional, a ação ou omissão de uma autoridade pública ou de um particular e, por fim, a inexistência de outra forma de defesa judicial que seja adequado e eficaz para a proteção do direito violado (EQUADOR, 2009).

As medidas cautelares, por sua vez, estão previstas no artigo 87 da Carta Maior, e podem ser impetradas em conjunto com outra ação constitucional ou de forma independente desta última, sendo o seu objetivo evitar, amenizar ou cessar a violação de um direito reconhecido na Constituição e nos instrumentos internacionais sobre direitos humanos, conforme dispõe também o artigo 26 da Lei Orgânica de Garantias Jurisdicionais e Controle Constitucional.

Importante ressaltar que o artigo 9 da Lei Orgânica prevê que as ações de garantias jurisdicionais são cabíveis para os casos de violação aos direitos da natureza, “pois preveem um procedimento simples, rápido, eficaz e oral em todas as suas fases e instâncias” (CARVALHO, 2018, p. 109). Ademais, a interposição da ação, que pode ser feita por qualquer pessoa, grupo, coletividade ou pelos Defensores do Povo, conforme visto anteriormente, não requer a presença de advogado e nem a menção ao dispositivo legal violado. Neste sentido, o artigo 8 da Lei Orgânica prevê que a ação pode ser apresentada em qualquer dia e horário, de forma oral ou escrita, visando facilitar a eficácia e proteção dos direitos da natureza (EQUADOR, 2009).

Em linhas conclusivas, foi visto que, seguindo o pensamento introduzido pelo movimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a Constituição Equatoriana de 2008 deu um importante passo no sentido do paradigma ecológico, prevendo princípios, direitos e garantias jurisdicionais que visam a proteção da natureza enquanto sujeito de direitos, a qual possui um valor intrínseco, ou seja, independentemente de sua utilidade para o homem. Assim, a Carta Maior apresenta um capítulo inteiramente dedicado à proteção dos direitos da natureza, além de aparar esses direitos por garantias jurisdicionais, a saber, a ação de proteção e as medidas cautelares. Ademais, foi assegurada ampla legitimidade ativa para a defesa destes direitos, de modo que qualquer pessoa, grupo ou coletividade poderá pleiteá-los em juízo, de forma independente de eventual direito indenizatório que o representante possa ter.

6 CONCLUSÃO

O Direito tem um papel fundamental na construção de sociedades justas e igualitárias, devendo se manter em constante transformação e evolução de acordo com as demandas sociais de um determinado local e contexto histórico, a partir do fornecimento dos meios necessários para a proteção de bens jurídicos que tornem a vida harmoniosa.

A atualidade é marcada por uma crise ecológica a nível global, fruto da ação humana sobre a Terra, sobretudo por um modo de vida pautado em uma visão de mundo mecanicista e antropocêntrica, que vê a natureza como um objeto a ser dominado e utilizado para servir ao padrão de vida consumista disseminado pelos países chamados “desenvolvidos”. Neste contexto, a proteção ambiental baseada nesta visão de mundo antropocêntrica se mostra insuficiente para atender às novas demandas e permitir a manutenção das condições de vida necessárias para os seres do planeta, sendo urgente a quebra do paradigma antropocêntrico rumo ao paradigma sistêmico ou ecológico, que busca a proteção dos sistemas da vida como um todo, e não como partes independentes entre si. Assim, faz-se mister uma justiça ecológica que proteja a natureza da ação humana por seu valor intrínseco, ou seja, independentemente de haver utilidade para o homem. Ademais, essa proteção deve se dar de forma autônoma, ou seja, sem a necessidade de restar comprovado qualquer dano sofrido pelo ser humano.

Neste sentido caminhou a Constituição do Equador de 2008, que no contexto do movimento denominado Novo Constitucionalismo Latino-Americano, é a primeira Constituição no mundo a atribuir personalidade jurídica à natureza, a qual passa a ser sujeito de direitos com fundamento no princípio da cosmovisão indígena chamado de “*buen vivir*” ou “*sumak kawsay*”. Referido princípio propõe a harmonia entre o ser humano e a natureza, sendo um conceito em constante construção que busca repensar o modelo de estar no mundo atual, apresentando alternativas ao desenvolvimento.

A incorporação do conceito de “*buen vivir*” é um resgate aos saberes e crenças dos povos originários, que foram deixados à margem das decisões políticas e sociais ao longo dos séculos desde o período da colonização. Assim, este conceito consagra a interdependência existente entre os seres e apresenta uma mudança de paradigma, passando a enxergar a natureza não mais como um objeto, e sim como um espaço de vida, que passa a poder ter seus direitos exigidos. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano, sobretudo no que tange a Constituição Equatoriana de 2008, rompe com o colonialismo eurocêntrico e prioriza a

diversidade cultural presente no povo latino, prestigiando parcelas da sociedade que foram esquecidas durante muito tempo, e que agora trazem enormes contribuições conceituais rumo ao paradigma ecológico.

Isto posto, o presente trabalho teve como objetivo analisar os direitos da natureza enquanto mecanismo para romper com a visão de mundo antropocêntrica e mecanicista mediante a apresentação dos fundamentos e dispositivos presentes na Constituição do Equador de 2008 que consagraram a natureza como sujeito de direitos, bem como os legitimados para postular referidos direitos em juízo e as garantias jurisdicionais para a efetivação dos mesmos.

Conclui-se que a positivação dos direitos da natureza é medida que se impõe a fim de frear a crise ecológica desencadeada pela ação humana na Terra, sendo a natureza detentora de direitos subjetivos ainda que não possa manifestar seu interesse em exercê-lo, o que poderá ser feito por qualquer cidadão, tal como se dá na Constituição do Equador. Os direitos da natureza são nosso futuro possível enquanto humanidade e enquanto partes pertencentes a uma rede de relações, na qual a ação de um tem consequências no outro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto. **El buen vivir: sumak kawsay, una oportunidad para imaginar otros mundos**. Barcelona: Icaria Editorial, 2013.

_____. **La Constitución de Montecristi, médio y fin para câmbios estruturales**. In: SAVEDRA, Luiz Ángel (Editor). *Nuevas instituciones del Derecho Constitucional Ecuatoriano*. Comunicaciones INREDH. 2009.

_____. **Los derechos de la naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existencia**. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Comps.). **La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política**. Quito: Abya-Yala, 2011.

_____. **O Bem Viver: Uma Oportunidade para Imaginar Novos Mundos**. 4. ed. São Paulo: Elefante, 2016. 268 p.

_____; GUDYNAS, Eduardo. **El buen vivir o la disolución de la idea del progreso**. In M. Rojas (Ed.), *La medición del progreso y el bienestar*. Propuestas desde América Latina (pp. 103–110). Foro Consultivo Científico y Tecnológico de México. México, 2011.

ARAGAKI, Caroline. **Rio Paraopeba está morto e perda de biodiversidade é irreversível**. *Jornal da USP*, 4 abr. 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/rio-paraopeba-esta-morto-e-perda-de-biodiversidade-e-irreversivel/>. Acesso em: abr. 2021.

ARMENGOL, Carlos Manuel Villabella. **Constitución y democracia en el nuevo constitucionalismo latinoamericano**. IUS, Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla. n 25, p. 49-76, junho 2010.

AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato; SILVEIRA, Paula Galbiatti. **Estado de Direito Ambiental e Sensibilidade Ecológica: os Novos Desafios à Proteção da Natureza em um Direito Ambiental de Segunda Geração**. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BORGES, G. S.; CARVALHO, M. M. L. C. DE F. **O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E AS INOVAÇÕES SOBRE OS DIREITOS DA NATUREZA NA CONSTITUIÇÃO EQUATORIANA: THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM AND THE INNOVATIONS ON THE NATURE RIGHTS IN THE ECUATORIAL CONSTITUTION**. *Revista da Faculdade de Direito da UFG*, v. 43, 9 set. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/48710>. Acesso em: mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAPRA, Fritjof. **A Teia da Vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cutrix, 2006. 256 p. Tradução de Newton Roberval Eichemberg.

_____; MATTEI, Ugo. **A Revolução Ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade**. São Paulo: Cultrix, 2018. 304 p. Tradução de Jeferson Luiz Camargo.

CARVALHO, Marina Moura Lisboa Carneiro de Farias. **A natureza como “novo” sujeito de direitos na Constituição do Equador de 2008**. 2018. 138 p. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/6993>. Acesso em: mar. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed., rev., e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

DALMAU, Rúben Martínez; VICIANO PASTOR, Roberto. **O processo constituinte venezuelano no marco do novo constitucionalismo latino-americano**. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters. *Constitucionalismo latino – americano: tendências contemporâneas*. Curitiba: Juruá, 2013.

DUSSEL, Enrique. **Materiales para una política e la liberación**. Madrid: Plaza y Valdés, 2007.

EQUADOR. **Codificación Ley de Gestión Ambiental, publicada en el Registro Oficial Suplemento**. Lei nº 418, de 10 de setembro de 2004. Disponível em <http://www.ambiente.gob.ec/wp-content/uploads/downloads/2012/09/LEY-DE-GESTION-AMBIENTAL.pdf>. Acesso em mar. 2021.

_____. **Código Orgánico General de Procesos**, de 22 de mayo de 2015. Disponível em: <http://www.funcionjudicial.gob.ec/pdf/CODIGO%20ORGANICO%20GENERAL%20>. Acesso em mar. 2021.

_____. **Código Orgánico Integral Penal - COIP**, de 10 de fevereiro de 2014. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CEDAW/Shared%20Documents/EQU/INT_CEDAW_ARL_EQU_18950_S.pdf. Acesso em mar. 2021.

_____. **Constitución de la República del Ecuador 200**. Lei nº 449, de 20 de outubro de 2008. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf. Acesso em mar. 2021.

_____. **Ley Orgánica de Garantías Jurisdiccionales y Control Constitucional**, de 22 de outubro de 2009. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/PDFs/>. Acesso em mar. 2021.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos: teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009

FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **El horizonte Del constitucionalismo Pluralista: Del multiculturalismo a descolonización**. 2010. Disponível em: https://www.mpfj.gob.pe/escuela/contenido/actividades/docs/4939_4_ryf_constitucionalismo_pluralista_2010%5B1%5D.pdf. Acesso em mar. 2021.

FREITAS, Vitor Sousa. **Os Novos Direitos da Natureza: Horizontes a Conquistar**. São Paulo: Saraiva, 2016.

FUNDACIÓN PACHAMAMA. **Reconocimiento de los derechos de la naturaleza en la Constitución ecuatoriana**. Ciudadanizando la Política Ambiental, No.1. Grupo FARO. Quito, 2010.

FURLANETTO, Taísa Villa. **O Constitucionalismo Transformador Latino-americano: implicações na restauração e reparação do dano ambiental**. Caxias do Sul, 2014.

GALEANO, Eduardo. La Naturaleza no es muda. Apud: ACOSTA, Alberto. Los Derechos de la Naturaleza: Una lectura sobre el derecho a la existencia. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ,

Esperanza (Comps.). **La naturaleza con derechos: de la filosofía a la política**. Quito: Abya-Yala, 2011.

GARCIA, Marcos Leite. “Novos” Direitos Fundamentais: características básicas. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artig. Acesso em mar. 2021

GARZÓN, Rene Patricio Bedón. **Aplicación de los Derechos de la Naturaleza en Ecuador**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, . v.14 . n.28 . p.13-32 . Janeiro/Abril de 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1038/579>. Acesso em mar. 2021.

GONÇALVES, Daniel Diniz; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Giro Ecocêntrico: do Direito Ambiental ao Direito Ecológico. *Revista Direito Ambiental e Sociedade*, [s. l], v. 8, n. 1, p. 138-157, 2018. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/4903#:~:text=Na%20contextualiza%C3%A7%C3%A3o%20do%20debate%20entende,de%20amparo%20legitimador%20e%20justificador..> Acesso em: 29 mar. 2021.

GUDYNAS, Eduardo. **Debates sobre cooperación y modelos de desarrollo. Perspectivas desde la sociedade civil em el Ecuador**. Quito: Gabriela Eber, 2011

_____. **Dereitos de la naturaleza, muitos protagonistas, unico sujeito. Temas para el debate**, n.195. Madrid, 2011.

_____. **La ecología política del giro biocéntrico en la nueva Constitución de Ecuador**. *Revista de Estudios Sociales*, Bogotá, n. 32, abril 2009.

_____. **Los derechos de la Naturaleza em serio. Respuestas y aportes desde la ecología política**. Bogotá, 2011.

_____. Transições ao Pós-Extratativismo: sentidos, opções e âmbitos. In: DILGER, Gerhard; LANG, Miriam; PEREIRA FILHO, Jorge (org.). **Descolonizar o Imaginário**: debates sobre o pós-extratativismo e alternativas ao desenvolvimento. São Paulo: Elefante, 2016. p. 174-213. Tradução de Igor Ojeda.

LAURINO, Márcia Sequeira; VERAS NETO, Francisco Quintanilha. **O novo constitucionalismo latino-americano: processo de (re) descolonização**. *JURIS*, Rio Grande, v.25, p. 129-140, 2016. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/5853>. Acesso em mar. 2021.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O estado plurinacional e o direito internacional moderno**. Curitiba: Juruá, 2012.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba. **Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General**. Universidad Carlos III de Madrid. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1999.

MELLO, Milena Petters. **Constitucionalismo, Pluralismo e Transição Democrática na América Latina**. In WOLKMER, Antônio Carlos e MELO, Milena Petters (Org.). *Constitucionalismo Latino-Americano: Tendências Contemporâneas*. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

MONTEIRO, Isabella Pearce. **Capítulo 4: Previsões relativas ao meio ambiente nas Constituições Nacionais. In: Direito do Desenvolvimento Sustentável: produção histórica**

internacional, sistematização e constitucionalização do discurso do desenvolvimento sustentável. Tese de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2011.

MORALES, Manolo. **Derechos De La Naturaleza En La Constitución Ecuatoriana** (Rights of Nature in Ecuador's Constitution) (December 19, 2013). Quito, Ecuador: Justicia Ambiental, 2013.

MURAD, Tatianna; VIANA, Isac. **Natureza como sujeito de direitos subjetivos a partir da perspectiva de Ihering: interesses a serem protegidos na relação entre homem e natureza.** Disponível em: <https://tatimurad.jusbrasil.com.br/artigos/268165985/natureza-como-sujeito-de-direitos-subjetivos-a-partir-da-perspectiva-de-ihering-interesses-a-serem-protegidos-na-relacao-entre-homem-e-natureza>. Acesso em mar. 2021.

NEGRI, Sergio M. C. A. **As razões da pessoa jurídica e a expropriação da subjetividade.** Civilistica.com - Revista Eletrônica de Direito Civil, v. 1, p. 1-18, 2016.

_____; FERNANDES, E. R. **Privacidade e acesso à informação de empresas mineradoras.** Confluências, v. 19, p. 04-17, 2017.

_____. **Robôs como Pessoas: a personalidade eletrônica na Robótica e na Inteligência Artificial.** Pensar, v. 25, n. 3, 2020. DOI <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2018.10178>. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10178>. Acesso em: 17 ago. 2021.

PANIKKAR, Raimon. **Religión, filosofía y cultura.** Disponível em: <http://them.polylog.org/1/fpr-es.htm> Acesso em mar. 2021.

PÉREZ-LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho Y Constitución.** 5 ed. Madrid: Tecnos, 1995.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 7. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: Desafios da Ordem Internacional Contemporânea.** In: Caderno de Direito Constitucional. Org. Maria Luiza Bernardi Fiori Schilling. Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2006.

PISARELLO, Gerardo apud PRIETO MÉNDEZ, Julio Marcelo. **Derechos de la naturaleza: fundamento, contenido y exigibilidad jurisdiccional.** Quito: Corte Constitucional do Equador; 2013.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES (RENCTAS). **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Animais Silvestres,** 2001. Disponível em http://renctas.org.br/files/REL_RENCTAS_pt_final.pdf. Acesso em abri. 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **La reinvenición del estado y el estado plurinacional.** Santa Cruz de La Sierra: Alianza Interinstitucional CENDA/CEJIS/CEBID, 2007.

_____. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur.** Lima (Peru): GTZ e Fundación Ford, 2010.

SANTOS, Maria do Carmo Rebouças da Cruz. **O Constitucionalismo Pluralista do Bem Viver: a reação latino-americana ao paradoxo do desenvolvimento.** Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas v.12, n.1 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/27730-91787-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/27730-91787-1-PB%20(1).pdf). Acesso em mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 3ª ed. Revista e Ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 915 p.

SHIVA, Vandana. **Manifiesto para una democracia de la Tierra: justicia, sostenibilidad y paz**. Barcelona: Paidós, 2006.

STREK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. ed., rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Ética da sustentabilidade e direitos da natureza no constitucionalismo latino-americano**. In: LEITE, José Rubens Morato; PERALTA, Carlos E. (orgs). *Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica*. Editora Instituto o Direito por um Planeta Verde, 2014.

_____. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____; WOLKMER, Maria de Fátima Schumacher. **Perspectiva do Buen Vivir na América Latina: o diálogo intercultural para um horizonte pós-capitalista**. In: FREITAS, Raquel C. de; MORAES, Germana (Coords). (Org). *Direito das Minorias no Novo Ciclo de Resistências na América Latina*. 1ed. Curitiba: CRV, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La naturaleza como persona: Pachamama e Gaia**. In: *Bolivia – Nueva Constitución Política del Estado: conceptos elementales para su desarrollo normativo*. La Paz: Vice-presidencia del Estado Plurinacional, 2010.